

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Nº 513/2002

Em 5 de agosto de 2002

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 539, de 1º de agosto de 2002, tendo em vista o disposto na Portaria ANP nº 98, de 22 de junho de 2001, e consoante a documentação constante do Processo nº 48610.009390/2001-11, torna público o NÃO ACOLHIMENTO ao recurso interposto pela Transportadora Brasileira do Gasoduto Bolívia-Brasil – TBG referente à metodologia utilizada no cálculo da tarifa da capacidade de transporte de gás natural ofertada no concurso aberto, tendo em vista a análise realizada pela Superintendência de Comercialização e Movimentação de Gás Natural, desta Agência.

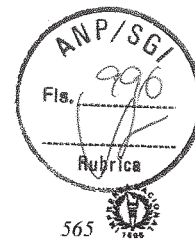


SEBASTIÃO DO REGO BARROS

Publique-se:



MURILO MOTA FILHO
Superintendente Adjunto de Gestão Interna



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

AUTORIZAÇÃO Nº 159, DE 26 DE JUNHO DE 2002 (*)

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 49 de 17 de abril de 2002, com base na Portaria ANP nº 188, de 18 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.006814/2002-76 e consoante a Resolução de Diretoria nº 439, de 25 de junho de 2002, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PGS Investigação Petrolífera Ltda., com sede na Rua da Glória, 344 - Glória - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ, autorizada a realizar levantamento de dados sísmicos 3D e sísmicos 3D com tecnologia 4C, não exclusivos, nas Bacias de Sergipe-Alagoas, Camamu-Almada, Jequitinhonha e Cumuruxatiba, compreendendo no polígono limitado pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
01	15:55:08.7770	38:49:14.4890
02	15:40:15.7780	38:55:59.4780
03	15:30:53.4620	38:56:30.3720
04	15:14:14.3370	38:59:40.7630
05	14:59:41.1010	38:59:42.6610
06	14:53:56.5650	39:01:17.9760
07	14:46:07.9310	39:01:29.3900
08	14:45:55.3490	39:03:19.8730
09	14:39:14.8440	39:03:49.3560
10	14:17:17.1570	38:58:47.1330
11	14:14:42.5250	38:59:45.3820
12	13:57:31.9690	38:55:36.2200
13	13:53:39.2940	38:55:40.8190
14	13:47:48.2740	38:59:41.5920
15	13:42:06.4330	38:58:46.0590
16	13:39:28.4000	38:55:45.8500
17	13:40:29.7660	38:54:57.7030
18	13:39:45.9440	38:53:14.1990
19	13:37:08.0980	38:53:18.1920
20	13:37:28.7590	38:54:07.2170
21	13:37:08.3020	38:54:22.1310
22	13:35:52.6450	38:54:05.3250
23	13:34:30.9060	38:54:54.9070
24	13:34:21.8850	38:55:49.9350
25	13:33:14.5990	38:56:04.8120
26	13:30:42.2690	38:55:37.9460
27	13:30:01.8450	38:54:37.0850
28	13:27:02.1990	38:53:05.9580
29	13:24:52.5880	38:53:59.4110
30	13:22:40.9570	38:54:13.9690
31	13:22:14.2420	38:54:59.7940
32	13:23:41.1240	38:56:32.7500
33	13:21:07.4300	38:57:53.4880
34	13:17:27.9440	38:57:56.9950
35	13:14:00.7480	38:56:36.1280
36	13:07:32.6460	38:46:17.8300
37	13:02:00.8460	38:39:28.4940
38	12:59:00.2930	38:36:55.1690
39	13:00:28.8470	38:31:54.4510
40	13:00:54.1210	38:29:16.8240
41	13:00:41.7330	38:28:00.0730
42	12:57:13.9690	38:22:54.4480
43	12:57:20.7420	38:21:15.5680
44	12:56:55.1530	38:20:23.8370
45	12:55:31.6290	38:19:04.1010
46	12:53:42.3000	38:17:36.6540
47	12:51:53.2570	38:15:25.2650
48	12:35:40.9940	38:00:44.8080
49	12:24:45.7270	37:54:07.6670
50	12:12:49.9630	37:45:17.4900
51	11:59:49.4890	37:37:09.3760
52	11:58:28.3750	37:37:01.7730
53	11:43:33.7260	37:30:14.7190
54	11:33:26.7210	37:25:06.2610
55	11:27:01.0170	37:19:24.4590
56	11:21:48.9960	37:17:55.2330
57	11:19:17.0180	37:16:47.9310
58	11:17:05.0950	37:15:27.2340
59	11:15:02.9530	37:13:49.2150
60	11:13:51.6130	37:12:51.5360
61	11:10:57.9140	37:09:49.0810
62	11:06:37.8660	37:07:48.8100
63	10:46:44.2740	36:53:20.7490
64	10:42:04.7170	36:48:07.2010
65	10:39:34.9080	36:44:18.7890
66	10:38:26.0340	36:41:00.4750
67	10:35:30.0100	36:37:10.0680
68	10:31:20.3210	36:23:48.0500
69	10:21:10.3310	36:17:20.8240
70	10:19:17.6770	36:17:54.1810

71	10:09:37.5980	36:08:49.7710
72	10:09:56.6350	36:08:02.9830
73	10:05:49.6230	36:05:01.8610
74	10:05:13.0670	36:03:05.1090
75	09:59:59.3280	35:59:37.3360
76	09:59:59.9960	35:10:00.0140
77	13:18:42.0880	37:39:40.6650
78	17:43:20.4150	37:37:57.1300
79	17:43:35.5190	38:31:42.3030
80	17:21:23.2810	38:53:13.3750
81	16:19:00.8700	38:53:15.5880
82	16:18:51.6090	37:57:05.7130
83	15:54:59.8680	37:57:13.2290
84	15:55:08.7770	38:49:14.4890

Art. 2º De acordo com o que dispõe o art. 4º, IV da Portaria nº 188, de 18 de dezembro de 1998, a Empresa está obrigada a entregar, mensalmente, à Agência Nacional do Petróleo relatório elaborado de acordo com os elementos constantes no quadro abaixo:

RELATÓRIO MENSAL DE LEVANTAMENTO SÍSMICO NÃO EXCLUSIVO

Mês e Ano:
Tipo de levantamento: Geofísico
Autorização ANP nº:
Equipe Sísmica nº 268
1 - Produção no mês:
Número de amostras:
Quiômetros lineares (2D e 3D marítimo):
Quiômetros quadrados (3D):
Anexar mapa de progresso mostrando produção até o mês anterior, produção no mês e programa restante.
2 - Principais ocorrências verificadas, especialmente as que interferiram ou causaram interrupções durante as operações de levantamento dos dados:
3 - Local e data:
4 - Nome da empresa / Nome e cargo do representante que assina o relatório.

Art. 3º De acordo com as disposições elencadas na Portaria nº 188, de 18 de dezembro de 1998, fica determinado que todos os documentos entregues pela empresa à Agência Nacional do Petróleo deverão ser identificados com o código «ES-268» e deverão estar nos seguintes formatos:

a. Dados de campo - sísmica: Formato SEG-Y, padrão ANPIA contendo as informações de navegação gravadas no cabeçalho dos traços sísmicos. Meio magnético, em fita cartucho compatível com a unidade IBM 3590B.
b. Posicionamento: Marítimo em formato UKOOA P1/90, conforme padrão ANPIA, em meio magnético.

c. Descrição de campo: Descrição dos parâmetros de aquisição, arranjos de fonte e receptor, equipamentos utilizados, respectiva impulsiva no instrumento, grid utilizado na aquisição em caso de 3D. Relatório do observador para cada linha sísmica adquirida contendo a descrição, conteúdo de cada fita em termos de arquivos e pontos de tiro, informações de ocorrências relevantes durante o levantamento. As informações devem ser gravadas em meio digital.

d. Dados sísmicos processados: Cópia do dado processado, segundo padrão ANPIA, com migração em tempo e filtros aplicados em formato SEG-Y e dado empilhado sem ganho e sem filtro. Meio magnético, em fita cartucho compatível com a unidade IBM 3590B.

e. Todas as informações apresentadas em meio digital devem ser compatíveis com o padrão "microsoft".

f. Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato Acrobat Writer e pdf.

g. Os dados magnetométricos e gravimétricos serão gerados nos padrões ANP02 e ANP03, respectivamente.

Art. 4º A empresa, ora autorizada, fica obrigada a retirar, no prazo de cinco dias úteis, no escritório central da Agência Nacional do Petróleo, situado na Rua Senador Dantas nº 105 - 11º andar - Superintendência de Gestão de Informações e Dados Técnicos, cópia em meio magnético dos formatos e padrões em que os dados e informações deverão ser entregues à Agência Nacional do Petróleo, nos termos do art. 3º desta autorização.

Art. 5º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização de levantamento de dados sísmicos 3D e sísmicos 3D com tecnologia 4C, não exclusivos, na área determinada no art. 1º acima.

Art. 6º A presente autorização é concedida sob a condição de que a Empresa atenda ao disposto no art. 11 da Portaria nº 188 de 18 de dezembro de 1998.

Art. 7º A presente autorização é válida até 31 de dezembro de 2004.

Art. 8º Fica revogada a autorização nº 112, de 10 de julho de 2001, estando a empresa obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo cópia dos dados adquiridos na sua vigência ao término da aquisição de dados ora autorizada, no prazo determinado no art. 4º, inciso V da Portaria nº 188, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 9º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOHN MILNE ALBUQUERQUE FOMAN

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. nº 122, de 27-6-2002, Seção 1, págs. 109 e 110.
(Of. El. nº 318)

PORTARIA Nº 125, DE 5 DE AGOSTO DE 2002

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 56 e 59 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 537, de 1º de agosto de 2002, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Empresa Autorizada: pessoa jurídica autorizada pela ANP a operar instalações dutoviárias para o transporte ou transferência de petróleo, seus derivados ou gás natural;

II - Obra com Interferência: obra ou serviço, devidamente aprovado pelo órgão municipal ou estadual competente, que venha a ser executado em Faixa de Domínio de Dutos;

III - Faixa de Domínio de Dutos: faixa de largura determinada, na qual estão dutos de petróleo, seus derivados ou gás natural, enterrados ou aéreos, bem como seus sistemas complementares, definida em Decreto de Declaração de Utilidade Pública;

IV - Duto: conduto fechado destinado ao transporte ou transferência de petróleo, seus derivados ou gás natural;

V - Interessado: órgãos públicos, concessionárias de serviços públicos, pessoas jurídicas, inclusive Empresas Autorizadas, ou pessoas físicas que pretendam realizar Obra com Interferência;

VI - Obra Adjacente: obra ou serviço que venha a ser executado em área cuja totalidade ou fração esteja situada a uma distância de até 15 metros, medida a partir dos limites da Faixa de Domínio de Dutos.

Art. 2º A Empresa Autorizada deverá analisar e aprovar previamente o projeto apresentado pelo Interessado na execução de Obras com Interferência, o qual deverá contemplar, obrigatoriamente, a viabilidade técnica de execução das obras com enfoque na integridade permanente dos dutos.

§ 1º Eventuais alterações no projeto aprovado devem ser apresentadas pelo Interessado à Empresa Autorizada de forma a atender o disposto no presente artigo.

§ 2º A Empresa Autorizada deverá aprovar expressamente o início de Obras com Interferência.

Art. 3º A Empresa Autorizada deverá realizar, antes do início de qualquer Obra com Interferência, sondagens e escavações manuais, para definir a posição exata dos dutos na região da Faixa de Domínio de Dutos a ser afetada pelos serviços.

Parágrafo Único. O traçado dos dutos deverá ser registrado em planta em escala apropriada e demarcado no local dos serviços por estacas em número e espaçamento suficientes, de forma a garantir sua clara identificação pelo executante da obra.

Art. 4º A Empresa Autorizada deverá manter fiscalização permanente de todos os serviços da Obra com Interferência, de forma a assegurar que esta seja realizada de acordo com o projeto aprovado, incluindo suas possíveis alterações, consoante o disposto no Art. 2º da presente Portaria.

Art. 5º A Empresa Autorizada deverá, nos casos de Obra Adjacente, acompanhar todos os serviços com o objetivo de impedir que estes possam causar interferência em Faixa de Domínio de Dutos ou provocar riscos à integridade dos dutos.

Art. 6º Havendo necessidade de utilização da área da Faixa de Domínio de Dutos para o trânsito de veículos pesados, posicionamento de máquinas, armazenamento de materiais ou outros serviços auxiliares, a Obra Adjacente deve ser tratada como Obra com Interferência, de acordo com o estabelecido pela presente Portaria.

Art. 7º O não atendimento das disposições da presente Portaria, implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847/99, ou em legislação que venha a substituí-la.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS

(Of. El. nº 518)

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 5 de agosto de 2002

Nº 513 - O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 539, de 1º de agosto de 2002, tendo em vista o disposto na Portaria ANP nº 98, de 22 de junho de 2001, e consoante a documentação constante do Processo nº 48610.009390/2001-11, torna público o NÃO ACOLHIMENTO ao recurso interposto pela Transportadora Brasileira do Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG referente a metodologia utilizada no cálculo da tarifa da capacidade de transporte de gás natural ofertada no concurso aberto, tendo em vista a análise realizada pela Superintendência de Comercialização e Movimentação de Gás Natural, desta Agência.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS

(Of. El. nº 317)